



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 30/2017 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 20 de junho de 2017.

Assunto: Solicita parecer do Projeto de Lei Ordinária n.º 77/2017, de autoria do Poder Executivo, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 172/2017.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 172/2017, o qual Regulamenta as normas de contrapartida financeira para aprovação e interligação de empreendimentos de parcelamento de solo à rede pública de água, tais como loteamentos, conjuntos habitacionais horizontais, verticais, condomínios e outros, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I e V da Constituição Federal, e artigos 4º, incisos I e V, 56, inciso XV e 100 da Lei Orgânica Municipal, recomendando-se a apresentação de emendas para sua correção.

Traçando breve comparativo com a Lei n.º 4.107, de 24 de junho de 2015, o projeto faz algumas correções pontuais redacionais, além de:

a) Substancialmente alterar o §2º do artigo 3º, com demasiada ampliação da destinação do uso dos recursos arrecadados em decorrência da contrapartida dos empreendedores;

b) Acrescentar o §4º ao artigo 3º, prevendo que o SAAE, discricionariamente, determine que o empreendedor construa poços em outras localidades, se existir prévia possibilidade de disponibilização de água ao empreendimento;

c) Acrescenta percentuais à “unidade de abastecimento” prevista no artigo 4º, retirando a previsão contida na alínea “c” da Lei em vigor, que prevê “reservatório elevado com capacidade de 450m3;

d) Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º, deixando a cargo do SAAE a avaliação de itens que poderão ser dispensados da construção, no caso de compensação;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

e) Continua a prever no art. 5º, §2º, inciso II, alínea “b”, “valor da UFESP – exercício 2015 – R\$ 21,25”. Não há notícia se deve ser mantida assim tal disposição, bem como se há necessidade de se prever a atualização anual de tal unidade fiscal;

f) No artigo 10, aumentar o número de parcelas para o pagamento - atualmente prevista em até 4 (quatro) vezes, para até 10 (dez) vezes;

g) Dispõe acerca da revogação da Lei n.º 2007, de 23 de junho de 1995 – já revogada pela Lei n.º 4.107, de 24 de junho de 2015, bem como desta ora mencionada, em vigor.

Assim, sugere-se a apresentação de emendas na ementa, para excluir o termo “à rede pública de água” de seu final, pois repetitiva; e, no artigo 12, prever somente a cláusula de vigência; por fim, criar o artigo 13, prevendo a revogação tão somente da Lei 4.107, de 24 de junho de 2015, pois a Lei n.º 2.007, de 23 de junho de 1995 já foi revogada.

As demais observações, de cunho meritório, exigiriam uma maior disponibilidade de tempo e questionamento dos vereadores ao Poder Executivo, visando sanar eventuais dúvidas sobre o tema, situação impossível em caso de tramitação em regime de urgência especial.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

